## CAPÍTULO VII

## DO GERENCIAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI

### Seção I

### Da Autoridade de Gerenciamento

Art. 61. A Autoridade Máxima de cada Órgão ou Entidade do Poder Executivo Estadual designará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto, Autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo Órgão ou Entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos deste Decreto;

II - avaliar e monitorar a implementação do disposto neste Decreto e apresentar à Autoridade Máxima de cada Órgão ou Entidade relatório anual sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto neste Decreto;

IV - orientar as respectivas Unidades Administrativas no que se refere ao cumprimento do disposto neste Decreto e seus normativos.

V - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de Autoridade competente, observado o disposto no art. 21 deste Decreto.

Parágrafo único. O relatório anual a que se refere o inciso II deverá ser encaminhado à Auditoria Geral do Estado - AGE, até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

### Seção II

### Das Competências Relativas ao Gerenciamento do Acesso à Informação

Art. 62. Cabe à Auditoria Geral do Estado - AGE, observadas as competências dos demais Órgãos e Entidades previstas neste Decreto:

I - definir, em conjunto com a Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM e com a Casa Civil da Governadoria - CCG, formulário padrão que estará à disposição, em meio eletrônico, no sítio na internet e, em meio físico, no SIC dos Órgãos e Entidades, de acordo com o inciso I do § 9º do art. 9º, com o § 2º do art. 13 e com § 2° do art. 18 deste Decreto.

II - promover, em conjunto com a Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM e com a Casa Civil da Governadoria - CCG, campanha de abrangência Estadual de fomento à cultura da transparência na Gestão do Poder Executivo Estadual e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação;

III - promover, em conjunto com a Casa Civil da Governadoria - CCG, treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na Administração Pública;

IV - monitorar a aplicação, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos, e a implementação deste Decreto, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 43, que lhes serão remetidos até o dia 31 de janeiro do Exercício subsequente pelos Órgãos e Entidades;

V - fiscalizar a implementação, gradativa, das ações e demandas necessárias ao efetivo estabelecimento do disposto no art. 9º e art. 68 deste Decreto;

VI - preparar relatório anual com informações referentes à implementação deste Decreto até o dia 31 de março do exercício subsequente;

VII - emitir orientações e instruções normativas para disciplinar e aperfeiçoar procedimentos necessários à implementação deste Decreto;

VIII - promover capacitação dos Servidores dos Órgãos e Entidades para o melhor e integral cumprimento deste Decreto.

## CAPÍTULO VIII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. Os Órgãos e Entidades Públicos adequarão seus procedimentos de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de produção, registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 64. Os Órgãos e Entidades Públicos deverão reavaliar as informações classificadas no grau ultrassecreto e secreto no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados do início da vigência deste Decreto.

§ 1o A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos neste Decreto.

§ 2o Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação, observados os prazos e disposições da legislação precedente.

§ 3o As informações classificadas no grau ultrassecreto e secreto não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, desclassificadas e de acesso público.

§ 4o A reavaliação prevista no caput poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão de Reavaliação dos Documentos e Informações - CRDI, observados os termos deste Decreto.

Art. 65. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes deste Decreto.

Art. 66. A publicação anual de que trata o art. 43 deste Decreto terá início com base no exercício 2015.

Art. 67. Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 68. Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Estadual portal eletrônico disponível na internet denominado “Transparência Pará”, que tem como objetivo disponibilizar à Sociedade